



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 140/2018-DCL

Gaspar, 31 de Julho de 2018.

Ilmas Senhoras
EDNA MACHADO DANIEL
Departamento de Licitações
JULIENE PINTO MOURA DA SILVA
Procuradora

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
CNPJ: 03.612.312/0004-97
Rua Judite Melo dos Santos, n. 131, Distrito Industrial-CEP 88.104-765, São José/SC.

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 95/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2018**

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 30 de Julho de 2018, Impugnação impetrada pela empresa, **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0004-97 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 95/2018 Processo Administrativo nº 169/2018.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 95/2018, Processo Administrativo nº 169/2018 que tem por objetivo o Registro de Preços Para Futuras Aquisições de Dietas Enterais, Suplementos Nutricionais, Módulos e Fórmulas Infantis destinados a pacientes domiciliares, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II, estaria incorrendo em preço incompatível com os valores praticados no mercado para o Item 23 da Proposta de Preços, ou seja, R\$71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos).

Requer a Impugnante que seja revisado alterado o Edital de Licitação de modo que seja outras empresas possam ofertar os produtos em referência.

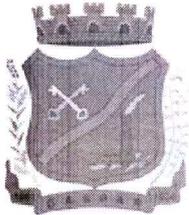
Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no Portal Eletrônico do Município com acesso a todos interessados junto ao Edital do Pregão Presencial nº 95/2018 Processo Administrativo nº 169/2018.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

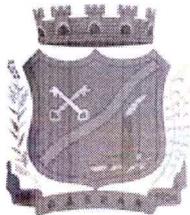
Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Adentrando ao mérito da Impugnação, temos que, dentro dos trâmites da elaboração e divulgação uma Licitação faz-se uma pesquisa criteriosa de preços junto ao mercado do objeto a ser licitado.

Nada de diferente, foi o que se sucedeu com o Item 23 do Processo Administrativo nº 169/2018 para o qual a Administração cercou-se da média aritmética de 04 (quatro) orçamentos fornecidos por empresas do ramo, resultando no valor de R\$71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos) concluindo-se que o mesmo não limita o princípio da ampla concorrência.

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, a participação de todas as empresas em âmbito geral, independente de ser ou não ME ou EPP, sendo que o critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital de Pregão Presencial nº 95/2018, Processo Administrativo nº 169/2018 será de MENOR PREÇO POR ITEM.

1.4.3 Portanto, TODOS OS ITENS DESTA LICITAÇÃO SÃO DE PARTICIPAÇÃO GERAL, buscando garantir que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, bem como garantir que haja o maior número de interessados para participar do presente certame.

Ocorre que, a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o quanto apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 373, Lei 13.105 e o art. 36, Lei 9784, vejamos respectivamente:

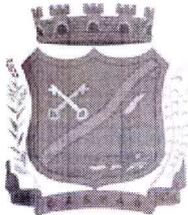
Art. 373 - Lei 13.105 O ônus da prova incumbe:

"I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo".

Artigo 36 - Lei 9784/99

"Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei".

Assim, o argumento esposado pela Impugnante não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado, sendo, a descrição do Edital visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do município.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia".*

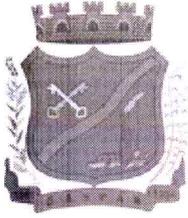
Considerando que a Impugnante não trouxe em suas razões, documentos, nenhum fato novo, que comprovem que o valor do item 23 da proposta seja inexequível, não demonstrando cabalmente que os preços cotados não correspondem à realidade dos custos, não teria a Impugnante elementos, nem conhecimento dos custos e dos produtos das demais empresas concorrentes, para afirmar que estas não podem sustentar os custos de validação dos orçamentos fornecidos;

Considerando que não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada, não é cabível que a administração assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes;

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Impugnante, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem, uma vez que a argumentação apresentada pela Recorrente não demonstrou novos fatos capazes da convicção com os preceitos legais, julga IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação, mantendo o Edital na forma em que se encontra.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento da Impugnação ao Edital, visto que para o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, não caberia a administração coibir a liberdade dos licitantes em oferecer proposta que considerem capazes de cumprir.

4. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assim sendo, considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0004-97, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, com fundamento no Art. 373 - Lei 13.105, no Artigo 36 - Lei 9784/99, no item 1.4.3, mantendo-se o item 23 conforme o descritivo, pelos fundamentos e argumentos expostos, não se alterando as disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 95, Processo Administrativo nº 169/2018 de modo que vislumbre a participação das Empresas interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade, agradecendo sua colaboração no sentido de esclarecimento ao item 23 do Anexo II do edital.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018